

GRUPO II – CLASSE I – Plenário  
TC 006.352/2019-7 [Apenso: TC 044.683/2021-9]  
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)  
Unidade: Município de Balneário Camboriú/SC  
Responsável: Edson Renato Dias (648.581.209-10)

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS POR CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DA AVENÇA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO. NOVA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ART. 10 DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DO ATINGIMENTO DA META DO CONVÊNIO E DO NEXO DE CAUSALIDADE DAS DESPESAS COM OS RECURSOS FEDERAIS APLICADOS. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU DE INDICATIVO DE DOLO POR PARTE DO GESTOR RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR O DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA APLICADA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência de diretor da unidade (peças 295-296):

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de recurso de revisão (peças 278-283) interposto por Edson Renato Dias, prefeito do Município de Balneário Camboriú/SC nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, contra o Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara (peça 210), relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.*

1.1 *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

*‘9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edson Renato Dias;*

*9.2. com fulcro no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar o responsável designado no item anterior ao pagamento da quantia adiante especificada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor*

| <i>Data de ocorrência</i> | <i>Valor histórico (R\$)</i> |
|---------------------------|------------------------------|
| 20/3/2009                 | 148.224,00                   |

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Edson Renato Dias a multa de R\$ 13.500,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da aludida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. dar ciência desta decisão ao Sr. Edson Renato Dias, ao Ministério do Turismo, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Balneário Camboriú – SC e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.'

## **HISTÓRICO**

2. Trata-se originalmente de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 634/2008 (Siafi 635843), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Balneário Camboriú/SC, representado pelo então prefeito Rubens Spernau, cujo objeto era 'qualificar profissionais do setor de turismo para a melhoria da qualidade no atendimento aos turistas do Município de Balneário Camboriú/SC' (peça 26, p. 1).

2.1. Para o alcance do empreendimento, foi previsto o aporte de R\$ 185.280,00, sendo R\$ 148.224,00 à conta do concedente e o restante correspondente à contrapartida do conveniente (peça 26, p. 7). A União repassou a integralidade dos recursos de sua alçada em 23/3/2009 (peça 31). A avença teve vigência de 27/6/2008 a 31/12/2011 (peça 166).

2.2. Na análise da prestação de contas relativa ao Convênio 634/2008, o concedente verificou que o Município de Balneário Camboriú/SC não apresentou elementos fáticos comprobatórios para a sua aprovação, inviabilizando a apuração do alcance do objeto da avença (peça 158, p.18).

2.3. Após a notificação de Rubens Spernau, na condição de prefeito municipal das gestões 2005-2008 (peças 159-161), sem o saneamento das inconsistências levantadas, o Ministério do Turismo deu prosseguimento à tomada de contas especial e, ao final, concluiu que houve prejuízo no valor original de R\$ 148.224,00, atribuindo responsabilidade ao referido gestor (peças 165 e 183).

2.4. Essa conclusão foi seguida pelo Relatório de Auditoria da CGU 1206/2018 (peça 184), ocorrendo a certificação da irregularidade das contas (peça 185). Em seguida, foram emitidos, no

mesmo sentido, o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 186) e o pronunciamento ministerial (peça 187).

2.5. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, a unidade técnica entendeu, em juízo preliminar, que a responsabilidade pelo débito deveria ser imputada a Edson Renato Dias, prefeito municipal nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, sob o argumento de que ele foi, efetivamente, o gestor dos recursos federais recebidos (peça 192-194). O Ministro-Relator aquiesceu da proposta (peça 195).

2.6. Assim, foi realizada a citação de Edson Renato Dias, na condição de prefeito municipal e gestor dos recursos recebidos (peças 192, pp. 9, 203-204):

*'Irregularidade: Não comprovação da execução física da Meta 1 do objeto do convênio: Realização de Curso Turismo e Qualidade no Atendimento em Balneário Camboriú/SC, ou seja, não foi devidamente comprovada a realização das seguintes etapas: Etapa 1 – Equipe Técnica – professores; Etapa 2 – Locação – Datashow e telão, computador, equipamento de som e sala; Etapa 3 – Material Gráfico – confecção de apostilas e certificados; Etapa 4 – Material de consumo – tinta de impressora preta, tinta colorida, caneta, pasta (papel com elástico); Etapa 5 – Alimentação – lanches; Etapa 6 – Material de Divulgação – folder; Etapa 7 – Uniformes – camisetas*

*Conduta: não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.'*

2.7. Após a devida citação, o responsável se manteve silente, operando-se a revelia (peça 206, p. 7). A unidade instrutiva então concluiu: i) pela prescrição da pretensão punitiva; e ii) pelo julgamento irregular das contas de Edson Renato Dias, com a imputação do débito (peça 206, pp.7-8, 207-208).

2.8. O MPTCU (peça 209) discordou da unidade em relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, acrescentando a proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 209, p. 7).

2.9. Em seu voto, o Ministro-Relator trouxe considerações a respeito da análise da prescrição, asseverando que, considerando que o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/7/2019, não havia transcurso o prazo decenal estatuído no Acórdão 1.441/2016-Plenário (peça 211).

2.10. Dessa forma, o Tribunal, por meio do Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara (peça 210), relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, julgou irregulares as contas de Edson Renato Dias, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, na forma transcrita na introdução acima.

2.11. Insatisfeito, Edson Renato Dias interpôs recurso de reconsideração alegando, preliminarmente, que teria ocorrido a prescrição e que teria havido prejuízo ao seu exercício da ampla defesa e do contraditório e, no mérito, que os documentos por ele apresentados seriam suficientes para comprovar a regularidade na prestação do objeto conveniado (peça 226).

2.12. A então Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propôs o conhecimento e o não provimento do apelo recursal (peças 248-250).

2.13. O relator do recurso, Ministro Bruno Dantas, concordou com análise efetuada pela Serur (peça 253), sendo seguido pelo colegiado, o que resultou no Acórdão 9.091/2021-TCU-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo recorrente (peça 252).

2.14. Irresignado, o responsável interpôs o presente recurso de revisão (peças 278-283), requerendo: i) admissibilidade do recurso; ii) reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva e, subsidiariamente, da intercorrente; iii) nulidade por cerceamento de defesa em virtude da nulidade da citação; iv) reforma da decisão, com a declaração de que a prestação de contas foi apresentada de forma regular com a consequente execução do objeto do convênio, eximindo o recorrente das penalidades impostas pelo acórdão recorrido (peça 278, pp. 12-13).

2.15. Ressalva-se que as peças 278-280 apresentadas pelo recorrente são idênticas às peças 281-283 e, posteriormente a interposição do recurso de revisão, o recorrente juntou a este processo a peça 289, que solicita o reconhecimento da prescrição a luz da Resolução TCU 344/2022.

#### **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade contido nas peças 285-286, ratificado pelo Relator, Ministro Jorge Oliveira, na peça 288, que concluiu pelo conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo.

#### **MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do recurso as seguintes questões:

- a) se é aplicável o instituto da prescrição aos procedimentos desta TCE (peça 278, pp. 5-8; e peça 289);
- b) se houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (peça 278, p. 4); e
- c) se houve a comprovação da execução do objeto do convênio (peça 278, pp. 8-12).

##### **5. Da prescrição (peça 278, pp. 5-8; e peça 289)**

5.1. O recorrente assevera que deve ser reconhecida a prescrição, apresentando os seguintes argumentos:

- a) Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece, em seu art. 1º, que a prescrição nos processos de controle externo deve observar a Lei 9.873/1999, ocorreu a prescrição, uma vez que o decurso de tempo entre a prestação de contas, em 2012, e a citação do recorrente, em 2020, foi superior a cinco anos (peça 278, p. 5);
- b) Ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o Relatório de Auditoria da CGU 1206/2018 (peça 184) não pode ser considerado marco interruptivo do prazo de prescrição intercorrente, tratando apenas de uma simples reiteração das manifestações anteriores, assim, não contribui de forma relevante para o curso das investigações, requisito estabelecido recentemente pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (peça 278, pp. 6-8; e peça 289).

##### Análise

5.2. A Resolução TCU 344/2022 não se aplica aos processos nos quais tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, conforme dispõe o seu art. 18:

‘Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma.’

5.3. Conforme peça 269, o trânsito em julgado ocorreu em 9/10/2021, ou seja, anteriormente a publicação da Resolução TCU 344/2022.

5.4. Ademais, já foi remetida a documentação pertinente à cobrança judicial ao órgão executor, conforme peças 21-24 do TC 044.683/2021-9. E, segundo o art. 10, parágrafo único, da referida norma, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição nesses casos.

5.5. Dessa forma, nesta etapa processual, não é feita análise da prescrição, não podendo ser acolhidos os argumentos do recorrente.

##### **6. Do prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (peça 278, p. 4);**

6.1. O recorrente alega que houve comprometimento à ampla defesa e ao contraditório, em razão dos seguintes argumentos:

- a) O responsável não foi notificado, na fase interna da tomada de contas especial, desde a fase de prestação de contas, uma vez que o órgão instaurador entendeu que a responsabilidade deveria recair sobre o ex-prefeito Rubens Spornau (peça 278, p. 4);
- b) A notificação tardia do responsável, após mais de dez anos, prejudica a ampla defesa, impossibilitando a produção de provas a seu favor (peça 278, p. 4);
- c) Não ocorreu a citação pessoal do recorrente, uma vez que o aviso de recebimento anexado ao processo foi assinado por pessoa diversa, não podendo reputar válida a sua intimação pessoal

(peça 278, p. 4).

Análise

6.2. Em relação à ausência de notificação na fase interna da tomada de contas especial, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que este fato não gera prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois, na fase interna, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida, o que ocorreu conforme as peças 203-204. Nesse sentido, os Acórdãos 3.148/2023-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Nardes; 1.605/2022-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Nardes; e 4.938/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Bruno Dantas.

6.3. Quanto à alegação de citação tardia, este Tribunal entende que o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente de citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com indicação do obstáculo ou da dificuldade concreta que implicou prejuízo à defesa, não sendo suficiente mera alegação, como faz o recorrente, sem apresentar qualquer evidência a respeito (Acórdãos 1.244/2020-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Bruno Dantas; 444/2016-2ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Nardes; 67/2014-Plenário, Ministra-Relatora Ana Arraes).

6.4. No que concerne a alegação de que não ocorreu a citação pessoal do recorrente, também não merece prosperar o recorrente. Conforme o art. 22, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a citação far-se-á pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Assim, no processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas tão somente a entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial (Acórdãos 4.963/2022-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Jorge Oliveira; 316/2018-Plenário, Ministro-Relator Vital do Rêgo; 5.419/2017-2ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Nardes).

6.5. Destarte, conforme constata-se nas peças 202-204, foi enviado ofício de citação em nome do responsável a endereço constante em base de dados oficial, que foi devidamente recebido, assim, tal rito foi cumprido, não havendo que se falar em citação inválida.

6.6. Ademais, cabe destacar que a tese de comprometimento à ampla defesa e ao contraditório e os três argumentos apresentados pelo recorrente já foram analisados e rechaçados no âmbito deste processo, no âmbito do acórdão condenatório e/ou no que julgou o recurso de reconsideração, chegando-se nas mesmas conclusões feitas acima:

a) ausência de notificação na fase interna (voto do Acórdão 9.091/2021-TCU-1ª Câmara, peça 253, p. 1; relatório do Acórdão 9.091/2021-TCU-1ª Câmara, peça 254, pp. 3-4);

b) citação tardia (relatório do Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara, peça 212, p. 2; relatório do Acórdão 9.091/2021-TCU-1ª Câmara, peça 254, pp. 3-4);

c) não ocorrência de citação pessoal (relatório do Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara, peça 212, pp. 3-5).

6.7. Diante do exposto, considerando que não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o responsável teve a oportunidade de se manifestar por ocasião da realização de citação válida e não foram apresentados quaisquer obstáculos concretos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não podem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo recorrente.

**7. Da comprovação da execução do objeto do convênio (peça 278, p. 8-12)**

7.1. O recorrente, após fazer um resumo do histórico do processo e das alegações que não foram aceitas anteriormente nos autos, alega que houve a execução do objeto do convênio (peça 278, pp. 8-10), apresentando os seguintes argumentos:

a) Foram veiculadas na mídia local diversas notícias que demonstram a realização do curso, conforme links abaixo (peça 278, pp. 10-11):

<https://secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/alunos-do-curso-de-capacitacao-em-turismo-conhecem-pontos-turisticos-da-cidade>

<https://jornaldosbairros.tv/noticia/21989>

<https://www.clickcamboriu.com.br/turismo/2010/10/alunos-do-curso-de-capacitacao-em-turismo-conhecem-pontos-turisticos-da-cidade-10082.html>

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/curso-de-qualificacao-ja-tem-mais-de-130-inscritos>

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/ambulantes-capacitados-ja-podem-validar-alvara-de-temporada>

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/policia-militar-passa-por-curso-de-qualificacao-turistica>

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/empresa-presta-contas-a-sectur-sobre-capacitacao>

b) Os fatos expostos também podem ser comprovados por testemunhas, a exemplo do Tenente-Coronel Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar, que certificou a participação de diversos policiais militares no curso, bem como pelo então Secretário do Turismo de Balneário Camboriú, Ademar Schneider, conforme declarações às peças 279 e 280 (peça 278, pp. 11-12).

#### Análise

7.2. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares diante da não comprovação da execução física do objeto do Convênio 634/2008 ('qualificar profissionais do setor de turismo para a melhoria da qualidade no atendimento aos turistas do Município de Balneário Camboriú/SC'), uma vez que não apresentou documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho, bem como o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos (voto do Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara, peça 211, p. 2).

7.3. No Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014-CGQC/DCPAT/SNPDTUR/MTUR (peça 158), foram identificadas uma série de inconsistências na documentação enviada pelo conveniente, a exemplo da falta de notas fiscais, recibos e contratos das despesas realizadas e omissões importantes nas listas de presença dos cursos de capacitação.

7.4. Para sustentar a tese da comprovação da execução do objeto do convênio, o recorrente apresenta notícias de portais locais e da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico (Sectur) de Balneário Camboriú/SC sobre curso de capacitação em turismo objeto de parceria entre a Sectur e o Ministério do Turismo. Essas notícias divulgam a realização de: passeio dos alunos a pontos turísticos, inscrições do curso, conclusão do curso, curso a turma de policiais militares, e apresentação de contas da empresa contratada à Sectur.

7.5. As notícias locais não podem ser aceitas isoladamente como documentos hábeis a comprovar as diversas despesas previstas no projeto básico do convênio (peça 7) – a exemplo de: capacitação de 1.400 profissionais; contratação de professores (1890 horas); locação de equipamentos; confecção de material gráfico; material de consumo; alimentação; material de divulgação; e uniformes. Tampouco comprovam o nexo de causalidade entre as despesas previstas e os recursos federais recebidos.

7.6. As notícias apresentadas poderiam, quando muito, revelar que foi realizado em determinado momento curso sobre turismo pela Sectur, mas em nada comprovam sobre a execução do plano de trabalho do convênio e o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas.

7.7. Ademais, em relação à comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos, a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas assevera que, ainda que o objeto do convênio tenha sido executado, a falta de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto impede atestar a regularidade na execução do objeto, tendo como consequência a imputação do débito, a exemplo dos Acórdãos 10.891/2023-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Jorge Oliveira; 8.448/2021-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Nardes, e 9.580/2015-

TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Vital do Rêgo.

7.8. Do mesmo modo, as duas declarações de terceiros anexadas pelo recorrente não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, uma vez que possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado. Nesse sentido, os Acórdãos 2.764/2022-TCU-Plenário, Ministro-Relator Vital do Rêgo; 1.423/2019-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; 9.458/2017-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Nardes.

7.9. Diante de todo o exposto, não foi comprovada a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos por meio de documentação idônea, que demonstrasse de forma efetiva e inequívoca, a execução do objeto pactuado, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Assim, não devem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo recorrente.

### **CONCLUSÃO**

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não é passível a análise de prescrição no presente caso, diante do trânsito em julgado deste processo e do envio da documentação pertinente à cobrança judicial ao órgão executor, nos termos dos arts. 18 e 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022;

b) não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o responsável teve a oportunidade de se manifestar por ocasião da realização de citação válida e não foram apresentados quaisquer obstáculos concretos ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) não foi comprovada a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos por meio de documentação idônea, que demonstrasse de forma efetiva e inequívoca, a execução do objeto pactuado, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

8.1. Com base nessas conclusões, e considerando que não se verificou erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, propõe-se negar provimento ao recurso.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida ao recorrente, ao Ministério do Turismo, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Balneário Camboriú/SC.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, dissentiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica, conforme parecer à peça 297:

“Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade de Edson Renato Dias, prefeito nas gestões 2009/2012 e 2013/2016 (peças 189 e 190), instaurada em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Balneário Camboriú/SC, por meio do Convênio MTur 634/2008 (Siafi 635843), celebrado em 27/6/2008, no valor total de R\$ 185.280,000 (concedente: R\$ 148.224,000, contrapartida do conveniente: R\$ 37.056,00), com vistas a ‘qualificar profissionais do setor de turismo para a melhoria da qualidade no atendimento aos turistas’, mediante o curso ‘Turismo e Qualidade no Atendimento’ (peças 5 e 26).

O projeto básico e o plano de trabalho aprovado previam a qualificação de 1.400 profissionais, distribuídos em 70 turmas, com 20 alunos cada, compreendendo vendedores ambulantes, garçons,

camareiras, agentes de trânsito, profissionais que atuam no comércio em geral, comunidade local, motoristas de táxi e proprietários ou funcionários de quiosques da praia (peça 4, p. 8; peças 7, 8, 20 e 98; e peça 151, p. 2).

O curso 'foi estruturado em quatro módulos (módulos I, II e III com 3h/aula cada e módulo IV com 18h/aula), totalizando 27 horas presenciais, com duração de nove dias, abordando os seguintes conteúdos: história e atividades turísticas do município, conceituação sobre turismo, importância do bom atendimento, conceitos sobre Código de Defesa do Consumidor, noções sobre empreendedorismo, introdução aos 5S sistema de organização, palestra sobre combate à exploração sexual infanto-juvenil, higiene pessoal, manipulação de alimentos e idioma espanhol' (peça 4, pp. 7/8, peça 20, p. 1, e peça 151, p. 1).

As etapas/fases e os custos previstos eram os seguintes (peça 4, pp. 5/6; peça 7; peça 26, pp. 20/1; e peça 98):

| ETAPA/<br>FASE | ESPECIFICAÇÃO                            | INDICADOR FÍSICO     |       |
|----------------|------------------------------------------|----------------------|-------|
|                |                                          | UNIDADE DE<br>MEDIDA | QTDE  |
| 1              | Curso Turismo e Qualidade no Atendimento | Pessoas              | 1.400 |
| 1.1            | Equipe Técnica                           | Professores          | 03    |
| 1.2            | Locação                                  | Dias                 | 70    |
| 1.3            | Material Gráfico                         | Unid                 | 2.900 |
| 1.4            | Material de Consumo                      | Unid                 | 2.966 |
| 1.5            | Alimentação                              | Unid                 | 1.400 |
| 1.6            | Material de Divulgação                   | Unid                 | 1.400 |
| 1.7            | Uniformes                                | Unid                 | 1.450 |

| ESPECIFICAÇÃO                    | UNID  | QTDE  | VALOR<br>UNITÁRIO | VALOR<br>TOTAL | VALOR<br>MTur | VALOR<br>Proponente |
|----------------------------------|-------|-------|-------------------|----------------|---------------|---------------------|
| <b>1. Equipe Técnica</b>         |       |       |                   |                |               |                     |
| 1.1 Professores (03)             | Horas | 1.890 | 54,00             | 102.060,00     | 102.060,00    | -                   |
| <b>2. Locação</b>                |       |       |                   |                |               |                     |
| 2.1 Datashow e telão             | Dias  | 70    | 110,00            | 7.700,00       | -             | 7.700,00            |
| 2.2 Computador                   | Dias  | 70    | 90,00             | 6.300,00       | 6.300,00      | -                   |
| 2.3 Equipamento de som           | Dias  | 70    | 260,00            | 18.200,00      | -             | 18.200,00           |
| 2.4 Sala                         | Dias  | 70    | 150,00            | 10.500,00      | -             | 10.500,00           |
| <b>3. Material Gráfico</b>       |       |       |                   |                |               |                     |
| 3.1 Apostilas                    | Unid  | 1.450 | 1,70              | 2.465,00       | 2.465,00      | -                   |
| 3.2 Certificados                 | Unid  | 1.450 | 0,80              | 1.160,00       | 1.160,00      | -                   |
| <b>4. Material de Consumo</b>    |       |       |                   |                |               |                     |
| 4.1 Tinta de impressora          |       |       |                   |                |               |                     |
| 4.1.1 Preto                      | Unid  | 8     | 82,00             | 656,00         | -             | 656,00              |
| 4.1.2 Colorido                   | Unid  | 8     | 120,00            | 960,00         | 960,00        | -                   |
| 4.2 Canetas                      | Unid  | 1.500 | 0,77              | 1.155,00       | 1.155,00      | -                   |
| 4.3 Pasta (papel com elástico)   | Unid  | 1.450 | 1,8               | 2.610,00       | 2.610,00      | -                   |
| <b>5. Alimentação</b>            |       |       |                   |                |               |                     |
| 5.1 Lanches                      | Unid  | 1.400 | 7,00              | 9.800,00       | 9.800,00      | -                   |
| <b>6. Material de Divulgação</b> |       |       |                   |                |               |                     |
| 6.1 Folder                       | Unid  | 1.400 | 1,01              | 1.414,00       | 1.414,00      | -                   |
| <b>7. Uniformes</b>              |       |       |                   |                |               |                     |

| <b>ESPECIFICAÇÃO</b> | <b>UNID</b> | <b>QTDE</b> | <b>VALOR UNITÁRIO</b> | <b>VALOR TOTAL</b> | <b>VALOR MTur</b> | <b>VALOR Proponente</b> |
|----------------------|-------------|-------------|-----------------------|--------------------|-------------------|-------------------------|
| 7.1 Camisetas        | Unid        | 1.450       | 14,00                 | 20.300,00          | 20.300,00         | -                       |

|                    |   |   |   |                   |                   |                  |
|--------------------|---|---|---|-------------------|-------------------|------------------|
| <b>VALOR TOTAL</b> | - | - | - | <b>185.280,00</b> | <b>148.224,00</b> | <b>37.056,00</b> |
|--------------------|---|---|---|-------------------|-------------------|------------------|

O ajuste teve vigência no período de 27/6/2008 a 31/12/2011, com prazo para prestar contas até 31/1/2012 (peça 26, pp. 12/4; peças 44 e 48; e peça 104, p. 2) (ou 29/2/2012, peça 151, p. 3, e peça 166), e os recursos federais (R\$ 148.224,00) foram creditados na conta específica em 26/3/2009 (peças 31 e 178, e peça 181, p. 12).

A prestação de contas foi apresentada mediante ofício datado de 20/4/2012, incluindo, segundo consta, listas de presença e exemplares do material didático e promocional produzido (apostilas, folders, camisetas e outros) (peça 50).

O saldo remanescente de R\$ 19.933,09 foi restituído aos cofres do Tesouro Nacional no dia 25/4/2012 (peça 52 e peça 181, p. 45).

A Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Itajaí Mirim (ADRVALE), CNPJ 06.010.419/0001-00, entidade privada sem fins lucrativos (peças 79 e 103), foi a vencedora do Pregão Presencial 2/2010-PR (peças 66, 100 e 101), sobrevivendo o Contrato 15/2010, firmado em 16/9/2010, para ministração de cursos para qualificação profissional, no valor global de R\$ 183.390,00, 'que serão pagos em 07 (sete) parcelas quinzenais, no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data do cumprimento de cada etapa do Projeto Básico (Termo de Referência), após aprovação do relatório, pela fiscalização' (peça 102).

As notas fiscais emitidas pela ADRVALE foram as seguintes:

| <b>NOTA FISCAL</b>            | <b>DATA</b> | <b>DISCRIMINAÇÃO</b>                                                       | <b>VALOR NF (R\$)</b> |
|-------------------------------|-------------|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| 266<br>(peças 78 e 96)        | 5/10/2010   | 1ª parcela do Contrato 15/2010                                             | 40.458,00             |
| <b>TOTAL NF 266</b>           |             |                                                                            | <b>40.458,00</b>      |
| 267 <sup>1</sup><br>(peça 57) | 8/10/2010   | 1ª parcela do Contrato 15/2010                                             |                       |
|                               |             | Pagamento de instrutores (200 horas x 40,00)                               | 8.000,00              |
|                               |             | Serviços e bens materiais não sujeitos à retenção:                         |                       |
|                               |             | a) 1.400 apostilas encadernadas                                            | 11.900,00             |
|                               |             | b) 1.400 camisetas com estampa                                             | 17.500,00             |
|                               |             | c) Folhetos para divulgação                                                | 1.000,00              |
|                               |             | d) Serviços de gestão executados por sócio da ADRVALE, conforme declaração | 1.945,80              |
| <b>TOTAL NF 267</b>           |             |                                                                            | <b>40.345,80</b>      |
|                               |             | 2ª parcela do Contrato 15/2010:                                            |                       |
|                               |             | Pagamento de instrutores (250 horas x 40,00)                               | 10.000,00             |
|                               |             | Serviços e bens materiais não sujeitos à retenção:                         |                       |
|                               |             | a) Gestão                                                                  | 1.090,70              |
|                               |             | b) Lanche (200 alunos/20 dias x R\$ 1,50)                                  | 6.000,00              |
|                               |             | c) Locação de veículo                                                      | 1.350,00              |
|                               |             | d) Locação de sala para capacitação (1 sala/30 dias x 180,00)              | 5.400,00              |
|                               |             |                                                                            | 13.840,70             |
| <b>TOTAL NF 268</b>           |             |                                                                            | <b>23.840,70</b>      |
| 269                           | 20/10/2010  | 1ª parcela do Contrato 15/2010:                                            |                       |

<sup>1</sup> O Ministério Público de Contas não localizou a NF 267 nos autos.

| <b>NOTA FISCAL</b>              | <b>DATA</b> | <b>DISCRIMINAÇÃO</b>                                            | <b>VALOR NF (R\$)</b> |
|---------------------------------|-------------|-----------------------------------------------------------------|-----------------------|
| (peças 55 e 82)                 |             | Pagamento de instrutores (200 horas x 40,00)                    | 8.000,00              |
|                                 |             | Serviços e bens materiais não sujeitos à retenção               | 32.345,80             |
| <b>TOTAL NF 269</b>             |             |                                                                 | <b>40.345,80</b>      |
| 271<br>(peças 61, 62 e 84)      | 29/10/2010  | 3ª parcela do Contrato 15/2010:                                 |                       |
|                                 |             | Pagamento de instrutores (200 horas x 40,00)                    | 8.000,00              |
|                                 |             | Serviços e bens materiais não sujeitos à retenção:              |                       |
|                                 |             | a) Gestão                                                       | 1.090,70              |
|                                 |             | b) Lanche (200 alunos/10 dias x R\$ 1,50)                       | 3.000,00              |
|                                 |             | c) Locação de veículo                                           | 1.350,00              |
|                                 |             | d) Locação de salas para capacitação (3 salas/15 dias x 180,00) | 8.100,00              |
|                                 |             | e) Apostilas e cadernos dos alunos                              | <u>2.300,00</u>       |
|                                 |             |                                                                 | 15.840,70             |
| <b>TOTAL NF 271</b>             |             |                                                                 | <b>23.840,70</b>      |
| 273<br>(peças 65 e 87)          | 9/11/2010   | 4ª parcela do Contrato 15/2010:                                 |                       |
|                                 |             | Pagamento de instrutores (200 horas x 40,00)                    | 8.000,00              |
|                                 |             | Serviços e bens materiais não sujeitos à retenção:              |                       |
|                                 |             | a) Gestão                                                       | 1.090,70              |
|                                 |             | b) Lanche (200 alunos/10 dias x R\$ 1,50)                       | 3.000,00              |
|                                 |             | c) Locação de veículo                                           | 1.350,00              |
|                                 |             | d) Locação de salas para capacitação (3 salas/15 dias x 180,00) | 8.100,00              |
|                                 |             | e) Apostilas e cadernos dos alunos                              | <u>2.300,00</u>       |
|                                 |             |                                                                 | 15.840,70             |
| <b>TOTAL NF 273</b>             |             |                                                                 | <b>23.840,70</b>      |
| 275<br>(peças 67, 68 e 90)      | 26/11/2010  | 5ª parcela do Contrato 15/2010:                                 |                       |
|                                 |             | Pagamento de instrutores (200 horas x 40,00)                    | 8.000,00              |
|                                 |             | Serviços e bens materiais não sujeitos à retenção;              |                       |
|                                 |             | a) Gestão                                                       | 1.090,70              |
|                                 |             | b) Lanche (200 alunos/10 dias x R\$ 1,50)                       | 3.000,00              |
|                                 |             | c) Locação de veículo                                           | 1.350,00              |
|                                 |             | d) Locação de salas para capacitação (3 salas/15 dias x 180,00) | 8.100,00              |
|                                 |             | e) Apostilas e cadernos dos alunos                              | <u>2.300,00</u>       |
|                                 |             |                                                                 | 15.840,70             |
| <b>TOTAL NF 275</b>             |             |                                                                 | <b>23.840,70</b>      |
| 276<br>(peças 71, 72, 92 e 140) | 29/11/2010  | 6ª parcela do Contrato 15/2010:                                 |                       |
|                                 |             | Pagamento de instrutores (200 horas x 40,00)                    | 8.000,00              |
|                                 |             | Serviços e bens materiais não sujeitos à retenção:              |                       |
|                                 |             | a) Gestão                                                       | 1.090,70              |
|                                 |             | b) Lanche (200 alunos/10 dias x R\$ 1,50)                       | 3.000,00              |
|                                 |             | c) Locação de veículo                                           | 1.350,00              |
|                                 |             | d) Locação de salas para capacitação (3 salas/15 dias x 180,00) | 8.100,00              |
|                                 |             | e) Apostilas e cadernos dos alunos                              | <u>2.300,00</u>       |
|                                 |             |                                                                 | 15.840,70             |

| <b>NOTA FISCAL</b>              | <b>DATA</b> | <b>DISCRIMINAÇÃO</b>                                            | <b>VALOR NF (R\$)</b> |
|---------------------------------|-------------|-----------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>TOTAL NF 276</b>             |             |                                                                 | <b>23.840,70</b>      |
| 283<br>(peças 75, 76, 93 e 147) | 14/12/2010  | 7ª parcela do Contrato 15/2010:                                 |                       |
|                                 |             | Pagamento de instrutores (200 horas x 40,00)                    | 8.000,00              |
|                                 |             | Serviços e bens materiais não sujeitos à retenção:              |                       |
|                                 |             | a) Gestão                                                       | 1.090,70              |
|                                 |             | b) Lanche (200 alunos/10 dias x R\$ 1,50)                       | 3.000,00              |
|                                 |             | c) Locação de veículo                                           | 1.350,00              |
|                                 |             | d) Locação de salas para capacitação (3 salas/15 dias x 180,00) | 8.100,00              |
|                                 |             | e) Apostilas e cadernos dos alunos                              | <u>2.300,00</u>       |
|                                 |             |                                                                 | 15.840,70             |
| <b>TOTAL NF 283</b>             |             |                                                                 | <b>23.840,70</b>      |
| <b>TOTAL GERAL</b>              |             |                                                                 | <b>264.193,80</b>     |

As transferências bancárias da municipalidade em favor da ADRVALE totalizaram R\$ 172.425,24, segundo o Ministério Público de Contas conseguiu apurar com base nos comprovantes de transferência acostados ao processo e nos lançamentos registrados no extrato bancário, a saber:

| <b>DATA</b>  | <b>VALOR (R\$)</b> | <b>LOCALIZAÇÃO</b>                |
|--------------|--------------------|-----------------------------------|
| 25/10/2010   | 19.072,56          | peça 58 e peça 181, p. 30         |
|              | 32.276,64          | peça 117, p. 2, e peça 181, p. 30 |
|              | 6.180,52           | peça 118, p. 2, e peça 181, p. 30 |
|              | 3.072,12           | peça 125 e peça 181, p. 30        |
| 12/11/2010   | 19.072,56          | peça 60, p. 5, e peça 181, p. 31  |
|              | 3.292,12           | peça 83 e peça 181, p. 31         |
| 16/11/2010   | 19.072,56          | peça 64 e peça 181, p. 31         |
|              | 3.292,12           | peça 86 e peça 181, p. 31         |
| 7/12/2010    | 19.072,56          | peça 66, p. 6, e peça 181, p. 32  |
|              | 19.072,56          | peça 70, p. 2, e peça 181, p. 32  |
|              | 3.292,12           | peça 89 e peça 181, p. 32         |
|              | 3.292,12           | peça 142, p. 2, e peça 181, p. 32 |
| 29/12/2010   | 19.072,56          | peça 74 e peça 181, p. 32         |
|              | 3.292,12           | peça 149, p. 2, e peça 181, p. 32 |
| <b>TOTAL</b> | <b>172.425,24</b>  | -                                 |

Também constam dos autos os comprovantes de pagamento de (extrato bancário à peça 181):

a) Guia da Previdência Social (GPS): R\$ 880,00 (27/10/2010, peça 119), R\$ 880,00 (30/11/2010, peça 134, p. 2) e R\$ 880,00 (9/12/2010, peça 138, p. 2);

b) Retenção ISS: R\$ 1.008,64 (ref. NF 269, 5/11/2010, peça 120) e R\$ 596,02 (ref. NF 275, 9/12/2010, peça 139);

c) Retenção INSS: R\$ 880,00 (ref. NF 276, 9/12/2010, peça 143) e R\$ 880,00 (ref. NF 283, 29/12/2010, peça 150).

A ADRVALE esclareceu, mediante declaração datada de 18/10/2010, entre outras, '(...) para efeitos da Lei 9.711/98, que os serviços de Gestão do Programa de Treinamento que está sendo realizado na Secretaria de Turismo da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, conforme contrato nº 015/2010, estão sendo realizados pessoalmente por sócios da ADRVALE (Osmar Boos e Militino Angioletti), e por esse motivo não estão sujeitos à retenção do INSS (conforme Dispensa de Retenção, III)' (v.g., peças 56, 60, 94 e 95).

Os autos também contêm os elementos que seguem, entre outros:

a) retificação das notas fiscais 267, de 8/10/2010, 268, de 18/10/2010, 271, de 29/10/2010, 276, de 29/11/2010, e 283, de 14/12/2010, todas da ADRVALE (peça 57; peça 60, p. 3; peça 62, p. 3; peça 72, p. 1; e peça 76, p. 2);

*b) descrição sintética das atividades do período:*

*b.1) 16/9/2010 a 30/9/2010 (peça 55, p. 2, e peça 121);*

*b.2) 1/10/2010 a 15/10/2010 (peça 60, p. 1, peça 62, p. 2, e peça 85, p. 2);*

*b.3) 16/10/2010 a 31/10/2010 (peça 65, p. 3, e peça 88, p. 2);*

*b.4) 1/11/2010 a 13/11/2010 (peça 68, p. 2);*

*b.5) 16/11/2010 a 27/11/2010 (peça 71, p. 3, e peça 92, p. 2);*

*c) fotografias: 15/10/2010 (City Tour, peça 63), 1/11/2010 (City Tour, peça 69), sem data (peça 63, pp. 2/4, peça 69, p. 1, peça 72, pp. 2/3, e peça 146), 29/11/2010 e 30/11/2010 (peça 77 e peça 93, p. 2);*

*d) Quadro de Elementos de Despesas e Custos referente à Nota Fiscal 273, emitida em 9/11/2010 (peça 65, p. 4), e à Nota Fiscal 275, emitida em 26/11/2020 (peça 68, p. 3).*

*Mediante diligência à prefeitura, em dezembro/2013, o ministério solicitou os seguintes esclarecimentos e documentação complementar à prestação de contas (Ofício 253/2013, de 26/12/2013, peça 106, item 3):*

*‘- apresentar comprovante de depósito da contrapartida à conta do convênio, no valor de R\$ 37.056,00 [comprovantes dos depósitos no valor total de R\$ 42.137,33 foram apresentados, segundo informação à peça 151, p. 3, item 1.7, e p. 8, item 5.4.2];*

*- encaminhar cópia do instrumento que comprove a contratação dos professores responsáveis pela instrutória dos conteúdos do curso, acompanhada de recibo referente às horas trabalhadas, bem como os respectivos currículos;*

*- informar os segmentos turísticos contemplados, o número total de alunos matriculados, desistentes, bem assim os capacitados no curso ‘Qualidade no Atendimento ao Turista’;*

*- enviar cópias de contratos firmados para a locação dos espaços, Faculdade Avantis, Centro Educacional Municipal Vereador Santa e Batalhão da Polícia Militar, acompanhados pelos respectivos recibos de pagamento;*

*- justificar os pagamentos efetuados pelos serviços prestados para locação de veículos, no valor de R\$ 8.100,00, bem assim serviços de Gestão executados por sócios da ADRVALE, no valor de R\$ 8.490,00, tendo em vista que estes serviços não foram contemplados no Termo de Referência aprovado;*

*- informar a razão do número excessivo de alunos por turma, tendo em vista a apresentação de ‘Lista de Frequência’ com número superior a 20 alunos por turma, estando em desacordo com o Termo de Referência aprovado [peça 101, pp. 4/10];*

*- justificar a utilização da apostila denominada ‘Caderno do Aluno’, de propriedade de Intellectus – Instituto de Desenvolvimento, uma vez que o MTur repassou recursos para confecção de apostilas.’*

*A municipalidade respondeu o seguinte, em suma (Ofício 124/2014, de 4/4/2014, peça 115):*

*a) não foi localizada a documentação solicitada na prestação de contas realizada pela ADRVALE, qual seja, instrumento que comprove a contratação dos professores, recibos e respectivos currículos, contratos firmados para a locação dos espaços e respectivos recibos de pagamento;*

*b) as informações sobre os segmentos turísticos contemplados, o número total de alunos matriculados, desistentes, bem assim os capacitados no curso, ‘já foram remetidas quando da prestação de contas final enviada ao MTur em 20 de abril de 2012, por intermédio do Ofício GCC nº 050/2012’ (peça 50);*

*c) não foram localizadas justificativas quanto à locação de veículos e à prestação de serviços pelos sócios, nem sobre o número excessivo de alunos por turma;*

*d) a utilização da apostila de propriedade de Intellectus só foi detectada pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico da prefeitura ‘quando do recebimento do Ofício nº 253/2012-CGQC/DCPAT/SNPDTur/MTur’ (Ofício 253/2013, peça 106).*

*Nos termos do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014 (peça 151):*

*a) a conveniente enviou ‘Controle de Presença – Entrega de Certificados’, contudo, as listas estão desorganizadas e não foi informado o número real de alunos capacitados;*

*b) a conveniente enviou uma amostra da camiseta em folha A4, bem assim um exemplar do folder que divulgou o programa do curso. Entretanto, em ambos não foi destacada a participação do Governo Federal e do Ministério do Turismo;*

- c) a conveniente enviou um exemplar do folder e do certificado. Porém, não foi enviado um exemplar da camiseta e não foram enviados os Termos de Recebimento e de Distribuição;
- d) a conveniente não apresentou documentação que comprovasse a contratação dos professores;
- e) as listas de presença apresentadas não comprovaram CPF, endereço, telefone e e-mail dos participantes;
- f) as fotografias enviadas não vinculam ao convênio firmado;
- g) os relatórios 'Descrição Sintética das Atividades do Período' foram apresentados na prestação de contas;
- h) a divulgação do projeto foi realizada por meio de folders, do site [www.baneariocamboriu.sc.gov.br](http://www.baneariocamboriu.sc.gov.br) e do Jornal Diário Catarinense.

Na instrução preliminar à peça 192, pp. 5/8, como fundamentos para a citação do ex-prefeito Edson Renato Dias (gestões 2009/2012 e 2013/2016), pelo valor total repassado (R\$ 148.224,00), ante a não comprovação da execução física do objeto pactuado, a então SecexTCE transcreveu trechos importantes do aludido Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014 (peça 151), conforme segue:

*'6.1. ANÁLISE DA META 01: Realização de Curso Turismo Qualidade no Atendimento em Balneário Camboriú.*

*6.1.1. ANÁLISE DA ETAPA 01- Valor Previsto: R\$ 102.060,00 6.1.1.1. Professores (03) – 1.890 horas, custo unitário R\$ 54,00. (...) A Conveniente apresentou fotografias de Palestras com os Professores Rosângela de Andrade, Danilo Moritz (fls. 310 e 311, 3º vol.), bem como do Professor Renato Koprowski (fl. 611, 4º vol.), entretanto, não se pode afirmar que as mesmas se referem ao Convênio em comento, pois as fotos não apresentaram nenhuma identificação da logomarca do Ministério do Turismo, tampouco mencionaram o número do Convênio, portanto a Conveniente deverá ressarcir o valor repassado de R\$ 102.060,00 (cento e dois mil e sessenta reais), referente a esta etapa.*

*(...)*

*6.1.2. ANÁLISE DA ETAPA 02- Locação -Valor Previsto: R\$ 42.700,00. 6.1.2.1. Locação de Data Show e Telão - Valor Previsto: R\$ 7.700,00 (70 diasx110,00) 6.1.2.2. Locação de Computador - Valor Previsto: R\$ 6.300,00 (70 diasx90,00) 6.1.2.3. Locação de Equipamento de Som - Valor Previsto R\$ 18.200,00 (70 diasx260,00) 6.1.2.4. Locação de Sala - Valor Previsto: R\$ 10.500,00 (70 diasx150,00) (...) Evidenciou-se, que a Conveniente, ao realizar a locação com três instituições de ensino, em diferentes endereços, desrespeitou a recomendação prevista no item - 9. Operacionalização (...) Cabe registrar, ainda, que as notas fiscais de números: 000268, 000271, 000273, 00275, 00276 e 000283 emitidas pela ADRVALE, no tocante ao item 1.4 – Locação de salas para capacitação (sala/diasx180,00) totalizaram R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais), entretanto não foram discriminados os valores referentes à locação de data show e telão, computador e equipamento de som. Assim sendo, ficou configurado a despesa acima do valor previsto no Anexo IV, do Plano de Trabalho para este item, que foi de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), ou seja (70 dias x 150,00), estando a execução da etapa em desacordo com o Termo de Referência aprovado no Edital do Pregão Presencial nº 002/2010 e ainda restou comprovado o pagamento de despesas acima do valor pactuado, à época. Tendo em vista que a Conveniente não apresentou os contratos de locação, tampouco os recibos das entidades pela contratação, mediante diligência formulada por esta área técnica, não se pode aprovar as despesas referentes a esta etapa 02, devendo a Conveniente devolver o valor de R\$ 42.700,00 (quarenta e dois mil e setecentos reais) previsto para esta etapa.*

*(...)*

*6.1.3. ANÁLISE DA ETAPA 03 - Material Gráfico - Valor Previsto: R\$ 3.625,00. 6.1.3.1. Confecção de Apostilas - Valor Previsto: R\$ 2.465,00 6.1.3.2. Confecção de Certificados - Valor Previsto: R\$ 1.160,00. (...) Cumpre ressaltar que, conforme Anexo IV do Plano de Trabalho aprovado, a etapa 03 - Material Gráfico, previa no subitem 3.1. Confecção de apostilas, no entanto, não ficou esclarecido no Termo de Referência se neste subitem o termo 'confecção' significava elaboração ou reprodução. Neste sentido, a não especificação*

*pormenorizada, no Termo de Referência, do quantitativo de páginas, das especificações do papel, dimensões, encadernação, horas trabalhadas para a 'confecção de 1450 apostilas, no valor de R\$ 2.465,00', demonstra que o Termo de Referência fora elaborado sem observância ao disciplinamento estabelecido na Lei nº 8.666/93, uma vez que o mesmo não apresentava com clareza o detalhamento dos tipos de serviços a executar, deixando ao arbítrio da empresa contratada a execução das ações do projeto, podendo a vir comprometer os resultados advindos da contratação. A Conveniente foi diligenciada, visando esclarecer o procedimento adotado, uma vez que as notas fiscais de números 000269, 000271, 000273, 000275, 000276 e 000283, relativas a apostila e caderno do aluno, totalizaram R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), valor este bem acima do previsto no Convênio firmado, entretanto não foi justificada a forma de execução adotada. No tocante aos Certificados, em que pese a comprovação de um exemplar por parte da Conveniente, não foi apresentada a nota fiscal comprovando a confecção dos mesmos (fl.559, 4º volume). [Ante o exposto, devido à falta de comprovação de despesas, consideram-se reprovadas as ações referentes a esta etapa, devendo a Conveniente ressarcir o montante de R\$ 3.625,00 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais).]*

*(...)*

*6.1.4. ANÁLISE DA ETAPA 04 - Material de Consumo - Valor Previsto: R\$ 5.381,00. 6.1.4.1. Tinta de impressora Preta e Colorida -Valor Previsto: R\$ 656,00 e R\$ 960,00. 6.1.4.2. Canetas - Valor Previsto: R\$ 1.155,00. 6.1.4.3. Pasta (papel com elástico) - R\$ 2.610,00. Analisando a documentação pertinente à prestação de contas, constatou-se que a Conveniente não enviou comprovantes referentes ao Material de Consumo, tampouco apresentou nota fiscal discriminando os subitens desta etapa, portanto a Conveniente deverá ressarcir a importância de R\$ 5.381,00 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais).*

*(...)*

*6.1.5. ANÁLISE DA ETAPA 05 - Alimentação - Valor Previsto: R\$ 9.800,00. 6.1.5.1. Lanches - Valor Unitário: R\$ 7,00 (1400). (...) Dessa forma, a Conveniente não poderia considerar o 'nº de alunos x 20 ou 10 dias', pois, conforme Termo de Referência aprovado, cada aluno só poderia receber o lanche por 9 dias, em função da carga horária total definida de 27 horas por aluno. Partindo da análise da tabela 'Custos Unitários', Anexo II, do Termo de Referência, do Pregão Presencial nº 002/2010 (fl. 541, 32 vol.), o custo diário do lanche por aluno é de R\$ 0,78 (setenta e oito centavos), ou seja (R\$ 0,78 x 9 dias = R\$ 7,00 custo lanche/aluno), portanto, o custo total do lanche por aluno apresentado na nota fiscal foi de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), valor este bem acima do previsto no Plano de Trabalho aprovado (fl. 17, 1º volume). Neste contexto, restou configurado o sobrepreço no montante de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), o que representa 114% do valor pactuado, sem que houvesse qualquer esclarecimento por parte da conveniente, tampouco alteração do Plano de Trabalho aprovado. Diante dos fatos apontados, insuficiência da comprovação e da justificativa dos preços contratados, não se pode aprovar os custos praticados nesta etapa, devendo a Conveniente ressarcir o valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) repassados para esta etapa.*

*(...)*

*6.1.6. ANÁLISE DA ETAPA 06 - Material de Divulgação - Valor Previsto: R\$ 1.414,00. 6.1.6.1. Folder - Valor Unitário: R\$ 1,01 (1400). (...) Analisando o material promocional, foi constatada a ausência da fixação da logomarca do Ministério do Turismo, sendo registrado apenas as logomarcas da Prefeitura de Balneário de Camboriú, assim como da ADRVALE, empresa executora do projeto, descumprindo, assim, o que determina a alínea 'e' do Parágrafo Segundo, da Clausula Décima Segunda - Da Prestação de Contas do Termo do Convênio (...). Em que pese, verificando a 'Discriminação dos Serviços', subitem 1.3 — Folhetos para divulgação, anexa a nota fiscal nº 000269, observou-se que a execução desta etapa foi realizada com um custo inferior ao que foi aprovado, R\$ 1.000,00 (um mil reais), entretanto não se pode afirmar que o folder apresentado se refere ao Convênio nº 634/2008, pois não fez nenhuma referência ao número do convênio, assim como ao Ministério do Turismo. Sendo assim, considera-se não aprovada esta etapa devendo a conveniente devolver a importância de R\$ 1.414,00 (um mil quatrocentos e quatorze reais).*

*(...)*

6.1.7 ANÁLISE DA ETAPA 07 - Uniformes - Valor Previsto: R\$ 20.300,00. (...) Em que pese que o custo foi inferior ao programado, entretanto não foi apresentada a nota fiscal do fornecedor responsável pela confecção das camisetas (fl. 269, 3º vol.). Quanto à comprovação de exemplar da camiseta, a Convenente enviou apenas a arte gráfica, bem assim fotografias de alunos trajando a camiseta, no entanto, em ambos, constatou-se a inexistência da logomarca do Ministério do Turismo (fls. 555 e 614, 4º volume). Cabe destacar que a Convenente foi diligenciada no sentido de justificar a não fixação da logomarca do MTur, contudo não manifestou-se a respeito do assunto. Diante disto não se pode validar a execução desta etapa, assim a Convenente deverá ressarcir o valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais).

(...)

6.1. ANÁLISE DA META 01 - Realização de Curso Turismo e Qualificação no Atendimento em Balneário Camboriú. Em relação aos fatos apontados e com base na documentação enviada mediante prestação de contas referente ao Convênio nº 634/2008, conclui-se que as ações relativas às etapas planejadas não foram executadas em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, impossibilitando afirmar que a meta 01 foi alcançada, devido as constatações aos seguintes fatos: A 'Relação de Participantes' apresentada pela Convenente às folhas 1094/1140 informou o nome do aluno, CPF, carga horária e a categoria, entretanto não foi registrado o telefone e endereço, o que inviabilizou a conferência da mesma. No que tange à carga horária registrada, foi de apenas 15 horas por participante, estando em desacordo com a carga horária total aprovada, que foi de 27 horas. Quanto à procedência do aluno ao setor turístico, foi apontada apenas a categoria de vendedores ambulantes, deixando de informar a participação de Policiais do Comando Militar, mencionada no documento 'Descrição Sintética das Atividades', folhas 267, 3º vol., e alguns alunos não souberam identificar a procedência do setor, informando 'Não forneceu', prejudicando a confiabilidade das informações apresentadas. No que tange às listas de frequência encaminhadas pela Convenente, observou-se que algumas apresentaram a quantidade de alunos por turma bem superior ao aprovado no Termo de Referência, que foi de 20 alunos, e, na documentação apresentada, chegou a registrar 100, 121 e 122 alunos (fls. 771 e 810, 5º volume e fls. 880, 892, 924, 6º volume), comprometendo o aprendizado da turma. Constatação de pagamento de itens despesas não previstas no Plano de Trabalho aprovado, a exemplo locação de veículos no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), bem como serviços de Gestão executados por sócios da ADRVALE, no montante de R\$ 8.490,00 (oito mil, quatrocentos e noventa reais), apontados nas Notas Fiscais de números 000268, 000271, 000273, 000275, 000276 e 000283, estando em desacordo com a legislação vigente a época. No que concerne à despesa 'Serviço de Gestão', está em desacordo com a previsão do inciso 'I' do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008 (...). A inclusão de item 'Serviço de Gestão' para acompanhar a execução das ações do Convênio contraria a premissa de que a Convenente detém capacidade técnica e operacional para executar o objeto do Convênio, estando na condição apenas de repassador de recursos do MTur para a ADRVALE. Cabe ressaltar, ainda, que os 'Registros Fotográficos' trazidos aos autos não são suficientes para comprovar a execução do objeto pactuado, não estabelecem nexo entre os serviços realizados concretizados e os comprovantes de despesas realizadas, a exemplo: fotografias referentes às salas de aulas com identificação do nome do professor, assim como registros relativos às 'Solenidades de Formaturas' em ambos os casos não vinculam o número do Convênio, tampouco apresentam a logomarca do Ministério do Turismo. E, ainda, a identificação do título do Curso 'Qualidade no Atendimento ao Turismo' gravado nas camisetas não nos dá garantia que foram confeccionadas para atender a etapa 07 do Convênio nº 634/2008, uma vez que no item '1. Apresentação da Entidade' do Termo de Referência foi registrado que a Prefeitura de Balneário Camboriú, por meio da Secretaria de Turismo e Comércio, realiza há mais de dez anos o curso de turismo e qualidade no atendimento para profissionais que atuam diretamente com o turista, sendo assim a ausência da identificação da logomarca do MTur, assim como do número do convênio, não dá respaldo para afirmarmos que correspondem ao convênio em apreço. Há de se considerar, ainda, que a ausência de identificação com referência ao nome do curso e número do Convênio nas notas fiscais de pagamentos comprobatórios da execução do Convênio contraria o princípio da transparência pública, além de promover a possibilidade de a mesma nota ser

*utilizada para comprovar gastos em mais de um convênio, portanto alerta-se a Conveniente que tal procedimento não venha a reincidir nas futuras prestações de contas relativas à utilização de recursos públicos federais. Oportuno registrar que, baseado nos documentos fornecidos pela Conveniente relativos aos alunos que receberam o certificado, verificou-se que as listas foram apresentadas de forma desorganizada, ora digitada, ora escrita à mão, bem como não identificaram o nome do Curso e número do convênio, por conseguinte não apresentam os requisitos necessários à comprovação e ainda não foi informado o número real de capacitados (fls. 1145/1200, 7º vol.). A documentação comprobatória apresentada pela Conveniente não permite aferir que as etapas foram executadas em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, por conseguinte não se tem elementos técnicos para aprovação da meta 01.'*

*Assim, o ex-prefeito Edson Renato Dias, gestões 2009/2012 e 2013/2016, foi citado pela importância total repassada (valor histórico: R\$ 148.224,00, data de ocorrência: 20/3/2009), tendo em vista a não comprovação da execução física do convênio, pois não restara devidamente provada, mediante documentos, a realização das seguintes etapas: Etapa 1 – Equipe Técnica – professores; Etapa 2 – Locação – Datashow e telão, computador, equipamento de som e sala; Etapa 3 – Material Gráfico – confecção de apostilas e certificados; Etapa 4 – Material de consumo – tinta de impressora preta, tinta colorida, caneta, pasta (papel com elástico); Etapa 5 – Alimentação – lanches; Etapa 6 – Material de Divulgação – folder; Etapa 7 – Uniformes – camisetas (v.g., peça 192, p. 9, item 31, e peça 203).*

*Edson Renato Dias não apresentou defesa perante esta Corte, foi condenado em débito (valor histórico: R\$ 148.224,00, data de ocorrência: 20/3/2009) e sancionado com multa (R\$ 13.500,00), por meio do Acórdão 11.532/2020-1ª Câmara (peça 210), cujo voto condutor, da lavra do Ministro Benjamin Zymler, Relator a quo, assim pontuou (peça 211):*

*'12. Conforme o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014-CGQC/DCPAT/SNPDTUR/MTUR, o Ministério do Turismo identificou uma série de inconsistências na documentação enviada pelo conveniente, a exemplo da falta de notas fiscais, recibos e contratos das despesas realizadas e omissões importantes nas listas de presença dos cursos de capacitação (ausência de CPF, endereço, telefone e e-mail dos participantes).*

*13. Considerando que o Município de Balneário Camboriú/SC não apresentou os elementos requeridos para o esclarecimento das dúvidas levantadas, o órgão concedente assinalou que não era possível verificar o alcance do objeto do convênio - qualificação de 1.400 profissionais do setor de turismo para a melhoria da qualidade no atendimento aos turistas do Município de Balneário Camboriú/SC -, motivo pelo qual propôs a reprovação das contas.*

*14. Tal situação persistiu na fase externa da tomada de contas especial, uma vez que, instado a se manifestar acerca dos fatos consignados no ofício de citação, o Sr. Edson Renato Dias permaneceu silente.*

*15. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.*

*16. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara e 533/2002-2ª Câmara, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.*

*17. Nesse cenário, considerando a ausência de documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos em causa, não há outro caminho a não ser julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito pelo qual foi citado.*

*18. Há de se ressaltar a inexistência de elementos que possam configurar a boa-fé do responsável, o que sugere o imediato julgamento das presentes contas, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.'*

*O recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito Edson Renato Dias (peça 226) teve seu provimento negado (Acórdão 9.091/2021-1ª Câmara, peça 252), e a deliberação recorrida transitou em julgado em 9/10/2021 (peças 256, 267, 270 e 271).*

*Nesta fase processual, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de revisão (peças 278 a 283 e 289) manejado por Edson Renato Dias, com base, essencialmente, nos argumentos a seguir (peça 295):*

*a) o recorrente alega que houve a execução do objeto do convênio (peça 278, pp. 8/10), apresentando os seguintes argumentos:*

*a.1) foram veiculadas na mídia local diversas notícias que demonstram a realização do curso, conforme links abaixo:*

*<https://secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/alunos-do-curso-de-capacitacao-em-turismo-conhecem-pontos-turisticos-da-cidade>*

*<https://jornaldosbairros.tv/noticia/21989>*

*<https://www.clickcamboriu.com.br/turismo/2010/10/alunos-do-curso-de-capacitacao-em-turismo-conhecem-pontos-turisticos-da-cidade-10082.html>*

*<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/curso-de-qualificacao-ja-tem-mais-de-130-inscritos>*

*<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/ambulantes-capacitados-ja-podem-validar-alvara-de-temporada>*

*<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/policia-militar-passa-por-curso-de-qualificacao-turistica>*

*<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/empresa-presta-contas-a-sectur-sobre-capacitacao>*

*a.2) os fatos expostos também podem ser comprovados por testemunhas, a exemplo do Tenente Coronel Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar, que certificou a participação de diversos policiais militares no curso, bem como pelo então Secretário do Turismo de Balneário Camboriú, Ademar Schneider, conforme declarações às peças 279 e 280;*

*b) o recorrente teve suas contas julgadas irregulares ante a não comprovação da execução física do objeto do Convênio 634/2008 ('qualificar profissionais do setor de turismo para a melhoria da qualidade no atendimento aos turistas do Município de Balneário Camboriú/SC'), uma vez que não apresentou documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho, bem como o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos (voto do Acórdão 11.532/2020-TCU-1ª Câmara, peça 211, p. 2);*

*c) no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014-CGQC/DCPAT/SNPDTUR/MTUR (peça 158), foram identificadas inconsistências na documentação enviada pelo conveniente, a exemplo da falta de notas fiscais, recibos e contratos das despesas realizadas e omissões importantes nas listas de presença dos cursos de capacitação;*

*d) para sustentar a tese da comprovação da execução do objeto do convênio, o recorrente apresenta notícias de portais locais e da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico (Sectur) de Balneário Camboriú/SC sobre curso de capacitação em turismo objeto de parceria entre a Sectur e o Ministério do Turismo. Essas notícias divulgam a realização de: passeio dos alunos a pontos turísticos, inscrições do curso, conclusão do curso, curso para turma de policiais militares, e apresentação de contas da empresa contratada à Sectur;*

*e) as notícias locais não podem ser aceitas isoladamente como documentos hábeis a comprovar as diversas despesas previstas no projeto básico do convênio (peça 7) – a exemplo de: capacitação de 1.400 profissionais; contratação de professores (1.890 horas); locação de equipamentos; confecção de material gráfico; material de consumo; alimentação; material de divulgação; e uniformes. Tampouco comprovam o nexo de causalidade entre as despesas previstas e os recursos federais recebidos;*

*f) as notícias apresentadas poderiam, quando muito, revelar que foi realizado em determinado momento curso sobre turismo pela Sectur, mas em nada comprovam sobre a execução do plano de trabalho do convênio e o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas;*

*g) ademais, em relação à comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos, a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas assevera que, ainda que o objeto do convênio tenha sido executado, a falta de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto impede atestar a regularidade na execução do objeto, tendo como consequência a imputação do débito;*

h) do mesmo modo, as duas declarações de terceiros anexadas pelo recorrente [peças 279 e 280] não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, uma vez que possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado;

i) diante de todo o exposto, não foi comprovada a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos por meio de documentação idônea, que demonstrasse, de forma efetiva e inequívoca, a execução do objeto pactuado, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Assim, não devem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo recorrente.

## II

Nesta fase processual, a AudRecursos, mediante instrução concluída em 18/1/2024, assim discorre e opina (peça 295):

### **‘5. Da prescrição (peça 278, p. 5-8; e peça 289)**

5.1. O recorrente assevera que deve ser reconhecida a prescrição, apresentando os seguintes argumentos:

a) Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece, em seu art. 1º, que a prescrição nos processos de controle externo deve observar a Lei 9.873/1999, ocorreu a prescrição, uma vez que o decurso de tempo entre a prestação de contas, em 2012, e a citação do recorrente, em 2020, foi superior a cinco anos (peça 278, p. 5);

b) Ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o Relatório de Auditoria da CGU 1206/2018 (peça 184) não pode ser considerado marco interruptivo do prazo de prescrição intercorrente, tratando apenas de uma simples reiteração das manifestações anteriores, assim, não contribui de forma relevante para o curso das investigações, requisito estabelecido recentemente pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (peça 278, p. 6-8; e peça 289).

#### Análise

5.2. A Resolução TCU 344/2022 não se aplica aos processos nos quais tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, conforme dispõe o seu art. 18:

Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma.

5.3. Conforme peça 269, o trânsito em julgado ocorreu em 9/10/2021, ou seja, anteriormente a publicação da Resolução TCU 344/2022.

5.4. Ademais, já foi remetida a documentação pertinente à cobrança judicial ao órgão executor, conforme peças 21-24 do TC 044.683/2021-9. E, segundo o art. 10, parágrafo único, da referida norma, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição nesses casos.

5.5. Dessa forma, nesta etapa processual, não é feita análise da prescrição, não podendo ser acolhidos os argumentos do recorrente.

(...)

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não é passível a análise de prescrição no presente caso, diante do trânsito em julgado deste processo e do envio da documentação pertinente à cobrança judicial ao órgão executor, nos termos dos arts. 18 e 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022;’

De fato, sobre a prescrição, a orientação até recentemente era a seguinte (grifou-se):

**‘O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).’** (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

Contudo, a Resolução TCU 344/2022 sofreu alterações por meio da Resolução TCU 367/2024, de 13/3/2024, após, portanto, a intervenção da AudRecursos no presente feito. A nova redação do ato normativo é a seguinte:

*‘Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único. (NR)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)*

*Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores. (NR)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)*

*(...)*

*Art. 18. (Revogado)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024) ‘ (grifos acrescentados)*

Nestes autos, como visto, as deliberações proferidas antecederam o advento da Resolução TCU 344/2022 (Acórdãos 11.532/2020 e 9.091/2021, ambos da 1ª Câmara, peças 210 e 252), e o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 9/10/2021 (peça 269), de modo que o MP de Contas passa a examinar a matéria.

No caso concreto, podem ser apontados diversos marcos interruptivos da prescrição, entre outros:

| <b>DATA</b> | <b>EVENTO</b>                                                                                               | <b>MARCO INTERRUPTIVO</b>                                                       |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| 26/4/2012   | Apresentação da prestação de contas (peça 50)                                                               | Marco inicial da prescrição ordinária                                           |
| 3/1/2014    | Ofício 253/2013 - Diligência ao município para complementar a prestação de contas (peças 106 e 107)         | Interrupção da prescrição ordinária e marco inicial da prescrição intercorrente |
| 10/4/2014   | Resposta da Secretaria Municipal de Turismo à diligência (peça 115)                                         | Ambas as prescrições                                                            |
| 5/6/2014    | Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014 (peça 151)                                        | Ambas as prescrições                                                            |
| 4/7/2014    | Relatório de Auditoria Especial 1/2012 - Controle interno da Prefeitura de Balneário Camboriú/SC (peça 153) | Ambas as prescrições                                                            |
| 5/4/2016    | Nota Técnica de Análise Financeira 302/2016 (peça 157)                                                      | Ambas as prescrições                                                            |
| 8/7/2016    | Registro da inadimplência e autorização para instaurar TCE (peça 165)                                       | Ambas as prescrições                                                            |
| 12/8/2016   | Notificação de Edson Renato Dias (DOU, peças 167, 169 e 170)                                                | Ambas as prescrições                                                            |
| 1/3/2018    | Relatório de TCE 160/2018 (peça 183)                                                                        | Ambas as prescrições                                                            |
| 30/11/2018  | Relatório de Auditoria CGU 1.206/2018 (peça 184)                                                            | Ambas as prescrições                                                            |
| 8/7/2019    | Instrução preliminar da Secex/TCE (peças 192 a 194)                                                         | Ambas as prescrições                                                            |
| 2/8/2019    | Autorização do Ministro-Relator para citação de Edson Renato (peça 195)                                     | Ambas as prescrições                                                            |
| 11/4/2020   | Citação de Edson Renato Dias (peças 203 e 204)                                                              | Ambas as prescrições                                                            |
| 13/10/2020  | Acórdão 11.532/2020-1ª Câmara (peça 210)                                                                    | Ambas as prescrições                                                            |
| 6/7/2021    | Acórdão 9.091/2021-1ª Câmara (peça 252)                                                                     | Ambas as prescrições                                                            |
| 19/10/2023  | Interposição do recurso de revisão (peça 278)                                                               | Ambas as prescrições                                                            |
| 13/11/2023  | Exame de admissibilidade pela AudRecursos (peças 285 e 286)                                                 | Ambas as prescrições                                                            |
| 18/1/2024   | Exame de mérito do recurso de revisão pela AudRecursos (peças 295 e 296)                                    | Ambas as prescrições                                                            |

*Como se verifica nos eventos descritos, não se operou a prescrição quinquenal ordinária, nem a prescrição trienal intercorrente (arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022).*

*A esse respeito, nas razões recursais, o ex-prefeito alega ter ocorrido a prescrição intercorrente, com base no seguinte raciocínio (peça 278, pp. 7/8):*

*‘Dito isso, expõe o recorrente todos os atos considerados como marcos interruptivos da prescrição intercorrente por parte do Juízo de origem (evento 22):*

*a) em 4/6/2014, com o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 18/2014 - CGQC/DCPAT/SNPDTur/MTur (peça 151);*

*b) em 29/2/2016, com a Nota Técnica de Análise Financeira 302/2016 (peça 157);*

*c) em 2/3/2016, com o Relatório de TCE 160/2008 [160/2018] (peça 183);*

*d) em 29/11/2018, com o Relatório de Auditoria 1.206/2018, da Controladoria Geral da União (peça 184);*

*e) em 26/3/2019, com a autuação do presente processo de TCE, visando a apuração de irregularidades.*

*Ocorre que, dentre todos os documentos acima mencionados, o item ‘d’, datado de 29/11/2018, não pode ser considerado um marco interruptivo do prazo de prescrição intercorrente, justamente por não contribuir de forma relevante para o curso das investigações, requisito recentemente estabelecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União para que haja a interrupção.*

*É evidente que o último dos marcos acima expostos – Relatório de Auditoria 1.206/2018, da Controladoria Geral da União – trata-se de uma simples reiteração das manifestações anteriores.*

*Pode-se observar que, em tal documento, não houve a análise de nenhum fato ou fundamento novo, o qual apenas ‘concluiu’ pela responsabilidade do Prefeito do Município, o que já havia sido concluído nas peças anteriores.*

*Com relação aos demais atos praticados, observa-se que, de fato, há uma apuração dos documentos apresentados pela defesa e dos termos do Convênio firmado, concluindo-se pela reprovação das contas e pela responsabilidade do Prefeito Municipal pelo pagamento.*

*Por outro lado, a manifestação datada de 29/11/2018 não inovou no processo, sendo simples documento de reiteração das alegações anteriores, não podendo ser considerado como um marco interruptivo do prazo prescricional.*

*Desse modo, o próximo ato que configurou a interrupção do prazo de prescrição intercorrente foi apenas a notificação do recorrente Edson Renato Dias na data de 11/04/2020 (evento 1, anexo 5 do processo de origem).*

*Em razão disso, resta configurado o decurso de prazo superior a 3 (três) anos entre 02/03/2016 e 11/04/2020, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.*

*Destaca-se que, conforme art. 288, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ‘a instrução do recurso de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos’, razão pela qual, uma vez admitido o recurso, a prescrição também deve ser analisada, especialmente por se tratar de matéria de ordem pública.’*

*O MP de Contas considera, com as devidas vênias, que a argumentação do recorrente não deve ser acolhida, tendo em vista que:*

*a) há erro material na data do Relatório de TCE 160/2018 (peça 183). A data correta é 1º/3/2018, e não 2/3/2016, conforme se verifica na cronologia dos demais eventos do processo, inclusive nos registros de baixa e de inscrição de responsabilidade (ambos de 2/3/2018, peças 176 e 177), e nas conclusões do referido relatório, a saber (peça 183, p. 4):*

*‘14. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao Erário foi de 148.224,00 (cento e quarenta e oito mil e duzentos e vinte e quatro reais), cujo valor atualizado até 01/03/2018 é de 221.598,17 (...).’ (grifou-se)*

b) a data de 2/3/2016 muito provavelmente se refere a outro processo, haja vista o texto desconexo constante do item 15 do Relatório de TCE 160/2018 ('Prefeito da Fundação'), logo abaixo da conclusão anteriormente descrita, dando a entender que, por equívoco, houve aproveitamento de texto de outro arquivo (peça 183, p. 4):

15. , Prefeito da Fundação Vera Lúcia Vila Real, no período de 27/06/2008 a 31/12/2011 no período de execução do convênio.

16. O valor corrigido deverá ser registrado pela Setorial Contábil deste Ministério na conta "Diversos Responsáveis Apurados".

À consideração superior.

Brasília, 2 de março de 2016

  
ROSELEIDE MARIA DA SILVA

Relatora

c) a manifestação da CGU, em 29/11/2018, por meio do Relatório de Auditoria 1.206/2018 (peça 184), configura marco interruptivo do prazo de prescrição intercorrente, pois, ao externar o posicionamento autônomo e meritório do órgão de controle interno acerca das conclusões apresentadas pelo tomador de contas, contribui de forma relevante para o curso das investigações.

Portanto, ante as razões expostas pelo MP de Contas, é inadequado afirmar, como faz o apelo revisional, que '(...) resta configurado o decurso de prazo superior a 3 (três) anos entre 02/03/2016 e 11/04/2020, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União' (peça 278, p. 8).

### III

Quanto ao mérito do recurso de revisão, o Ministério Público de Contas dissente das conclusões da unidade técnica e opina pelo provimento parcial do apelo.

Segundo informação do município, o curso 'Turismo e Qualidade no Atendimento' foi ministrado no período de 27/9/2010 a 15/12/2010 (peça 172, p. 3).

Há informações convergentes, nos autos, acerca da realização, ao menos em parte, do objeto conveniado, a exemplo da notícia divulgada no sítio da prefeitura em 11/11/2010, reproduzida em petição de ação judicial movida em 2016, pelo município contra a União, a saber (peça 172, p. 3):

#### **Alunos de qualificação em Turismo recebem certificados**

As mais de 700 pessoas que realizaram o curso de qualificação com foco na excelência de atendimento, ministrado através da parceria entre a Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Balneário Camboriú (Sectur) e Ministério do Turismo, receberão seus certificados nos dias 29 e 30, em cerimônia de encerramento. A agência de capacitação – ADRVale – de Brusque, foi a empresa responsável pela aplicação do curso.

Muitos alunos das primeiras turmas já concluíram a capacitação, porém, as inscrições continuam abertas. Isso porque o último grupo terá aulas do dia 22 a 25 e suas inscrições poderão ser feitas até a próxima sexta-feira (19). Dez dias depois, os aprendizes que realizaram seus estudos na Faculdade Avantis, no Bairro dos Estados, receberão os certificados em cerimônia, às 8h30. Já para quem teve aulas na Escola Municipal Vereador Santa, no Centro, os comprovantes serão entregues no dia 30, às 19h30.

Durante o curso, os alunos receberam conteúdos referentes à qualidade no atendimento, etiqueta postural e pessoal, motivação, manipulação e higiene de alimentos, informações turísticas e espanhol básico. Além disso, realizaram passeio nos principais pontos turísticos de Balneário Camboriú, entre eles Unipraias e Zoológico do Parque Cyro Gevaerd. A funcionária da Sectur, Maritza Koprowski, frisou que o resultado do curso foi positivo. Conforme explicou, os alunos ficaram satisfeitos com a qualidade apresentada e, principalmente, com a possibilidade de conhecer os atrativos turísticos da cidade. "No ano que vem esperamos que o curso seja sucesso novamente".

*Os links indicados no apelo revisional também fornecem elementos seguros acerca do planejamento e da execução física do objeto pactuado entre o Ministério do Turismo e a municipalidade:*

*<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/curso-de-qualificacao-ja-tem-mais-de-130-inscritos> (Acesso em: 22 mar. 2024)*

## **CURSO DE QUALIFICAÇÃO JÁ TEM MAIS DE 130 INSCRITOS**

*Sexta-feira, 24 de Setembro de 2010*



*Em menos de três dias, mais de 130 pessoas já se inscreveram para o curso de qualificação que inicia na próxima segunda-feira e será ministrado através da parceria entre a Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Balneário Camboriú (Sectur) e Ministério do Turismo. A empresa vencedora da licitação, ADRVale - Agência de Capacitação de Brusque, aplicará o curso com foco na excelência no atendimento.*

*A responsável pelas inscrições do curso, Maritza Koprowski, explicou que o público-alvo são os ambulantes, agentes de trânsito, monitores do estacionamento regulamentado, atendentes do comércio e da hotelaria. Porém, ela ressaltou que qualquer pessoa, de qualquer idade e qualificação, pode se inscrever.*

*‘Serão quatro dias de aula, nas quais serão aplicados conteúdos referentes à qualidade no atendimento, etiqueta postural e pessoal, motivação, manipulação e higiene de alimentos, informações turísticas, além do espanhol básico. No quarto dia deve ser realizado passeio nos principais pontos turísticos da cidade, como Cristo Luz, Unipraias, Barco Pirata e Zoológico’, salientou.*

*Ainda conforme Maritza, os cursos serão rápidos, ministrados de manhã e noite. ‘Nossa meta é fechar 1.400 inscrições até o dia 22 de novembro. Na próxima segunda-feira, das 8h30 ao meio-dia, uma turma iniciará as aulas, e das 19h30 às 22h30 mais três’, contou.*

*As aulas da turma da manhã acontecerão na Faculdade Avantis, localizada na Avenida Marginal Leste, nº 3.600, Km 12, no Bairro dos Estados, e à noite, as aulas serão oferecidas no Colégio Vereador Santa, situado na Rua 2.450, nº 420, no Centro.*

*O secretário Ademar Schneider considera que trazer uma empresa qualificada com experiência no turismo para ministrar os cursos que são promovidos todos os anos pela Sectur, significa valorizar ainda mais a cidade, que é um dos três indutores do turismo do Estado. ‘Buscamos excelência no atendimento ao turista, pois em nossas divulgações, estamos atraindo visitantes com poder aquisitivo maior e mais exigente. Precisamos estar preparados para todos os públicos’, finalizou.*

*Mais informações sobre o curso de qualificação turística pelo telefone (47) 3367-8122, no setor de Planejamento.*

*Prefeitura de Balneário Camboriú*

*Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico*

Assessoria de Imprensa - (47) 3367-8122

Texto e foto: Daiane Benso - estagiária de Comunicação Social

Supervisão profissional DRT 3930-JP/PR

[www.secturbc.com.br](http://www.secturbc.com.br)

[imprensa@secturbc.com.br](mailto:imprensa@secturbc.com.br)

<https://secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/alunos-do-curso-de-capacitacao-em-turismo-conhecem-pontos-turisticos-da-cidade> (Acesso em: 22 mar. 2024)

## **ALUNOS DO CURSO DE CAPACITAÇÃO EM TURISMO CONHECEM PONTOS TURÍSTICOS DA CIDADE**

Sexta-feira, 15 de Outubro de 2010



Mais de 50 alunos das duas primeiras turmas do curso de Capacitação em Turismo - promovido através da parceria entre a Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico (Sectur) e o Ministério do Turismo - aproveitaram a manhã desta sexta-feira (15) para conhecer alguns dos pontos turísticos de Balneário Camboriú. Esta é a primeira vez que o passeio é oferecido e de forma gratuita.

A visita faz parte do cronograma das aulas que iniciaram no dia 27 de setembro e são aplicadas pela Agência de Desenvolvimento Regional (ADR Vale), de Brusque, empresa vencedora da licitação.

Os estudantes, juntamente com organizadores do curso, saíram por volta das 9h da Faculdade Avantis em direção ao Zoológico do Parque Cyro Gevaerd. Em seguida, partiram pelo bondinho aéreo do Parque Unipraias à praia de Laranjeiras e retornaram com o Barco Pirata, às 13h, quando encerrou a visita.

Segundo uma das organizadoras do passeio e funcionária da ADR Vale, Bianca Falcão, os alunos gostaram e consideraram proveitoso visitar o zoológico e o Parque Unipraias Camboriú. 'Além de adquirir conhecimento, eles se sentiram especiais e valorizados', disse. Ainda conforme Bianca, provavelmente no dia 1º de novembro mais duas turmas deverão realizar o city tour, desta vez, conhecendo o Cristo Luz e o Unipraias.

O secretário de Turismo de Balneário Camboriú, Ademar Schneider, salientou a importância do acontecimento. 'Para estas pessoas que trabalham com o turismo é necessário que conheçam os nossos pontos turísticos, para que assim possam informar e vender melhor os atrativos de Balneário Camboriú', concluiu.

Prefeitura de Balneário Camboriú

Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Assessoria de Imprensa - (47) 3367-8122

Texto: Daiane Benso - estagiária de Comunicação Social

Foto: Divulgação

Supervisão profissional Silvia Bomm - DRT 3930-JP/PR

[imprensa@secturbc.com.br](mailto:imprensa@secturbc.com.br)

[www.secturbc.com.br](http://www.secturbc.com.br)

<https://jornaldosbairros.tv/noticia/21989> (Acesso em: 22 mar. 2024)

**JB ECONOMIA**

18/10/2010 | 00:00



## Alunos do curso de Capacitação em Turismo conhecem pontos turísticos de Balneário Camboriú

<https://www.clickcamboriu.com.br/turismo/2010/10/alunos-do-curso-de-capacitacao-em-turismo-conhecem-pontos-turisticos-da-cidade-10082.html> (Acesso em: 22 mar. 2024)

**TURISMO**

16 de outubro de 2010



**PEDRO G. DA ROSA**

Mais de 50 alunos das duas primeiras turmas do curso de Capacitação em Turismo – promovido através da parceria entre a Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico (Sectur) e o Ministério do Turismo – aproveitaram a manhã desta sexta-feira (15) para conhecer alguns dos pontos turísticos de Balneário Camboriú. Esta é a primeira vez que o passeio é oferecido e de forma gratuita. (...)

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/ambulantes-capacitados-ja-podem-validar-alvara-de-temporada> (acesso em: 22 mar 2024)

## AMBULANTES CAPACITADOS JÁ PODEM VALIDAR ALVARÁ DE TEMPORADA

Quarta-feira, 01 de Dezembro de 2010



01.12.2010 às 17:44h

Mais uma etapa está cumprida. A maioria dos ambulantes que trabalha nas praias de Balneário Camboriú já está capacitada e pode validar seu alvará para comercializar produtos durante a temporada. Os vendedores concluíram as 27 horas/aula propostas pelo curso de Qualidade no Atendimento ao Turista, promovido pela Prefeitura de Balneário Camboriú através da Secretaria de Turismo em parceria com o Ministério do Turismo, e realizado pela Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE.

Os certificados foram entregues nos dias 29 e 30 de novembro, nos locais das aulas: Faculdade Avantis e Escola Municipal Vereador Santa. No total, 792 pessoas concluíram o curso e/ou a capacitação especial de espanhol, entre ambulantes, funcionários de quiosques, empregados da rede hoteleira e gastronômica e mais de cem policiais militares e outros trabalhadores ligados ao trade do turismo.

Segundo explicou o secretário de Turismo de Balneário Camboriú, Ademar Schneider, a nova proposta teve um foco diferenciado, pois em um dos dias de aulas houve passeio pelos pontos turísticos da cidade, o que, para ele, valorizou tanto o capacitado, quanto a cidade. 'Nosso município é referência no turismo para o país e temos sempre que melhorar nossa apresentação. Os vendedores da praia são parte disso, também são responsáveis por hoje sermos um dos 65 indutores de turismo do Brasil', avalia lembrando que o prefeito Edson Renato Dias, o Piriquito, começou sua vida profissional como ambulante na praia.

Já o coordenador do curso, o turismólogo Ademir José Moraes, disse que a capacitação não pode ser apenas usada como moeda de troca pelo alvará. 'Queremos que todos aproveitem bem o curso, inclusive, pelo passeio feito, informar melhor ao turista', analisa.

**ELES GOSTARAM**

*A concluinte, Rosa Lopes, trabalha há 17 anos em um quiosque à beira-mar junto com o filho. Todos os anos, desde que a capacitação foi criada, ela repete o curso para poder se reciclar em conhecimentos. 'Cada vez a gente aprende mais. Os turistas tem dúvidas frequentes, e precisamos estar preparados. Não podemos deixar ninguém sem resposta', diz elogiando o curso.*

*O garçom de hotel, Nilson José Dias, gostou do novo curso. 'Está mais interessante e veio para enriquecer. O turista que vem pela primeira vez, sempre pergunta sobre a cidade e também sobre a região. É necessário dar informações corretas'.*

*Para a ambulante Jane Maria Dall'Igna Schwertner, que vende salada de frutas e sanduíches naturais na orla há três anos, o importante é fazer a reciclagem de conhecimento. 'Você acaba acordando algumas coisas esquecidas, às vezes pequenas, mas que não são menos importantes. Sempre há coisas novas a aprender'. Ela elogiou a capacitação de 2010, que está 'mais completa e mais produtiva'. A ambulante apenas sugeriu que fosse separado o curso de manipulação de alimentos, para aqueles que não vendem esses produtos. 'Poderiam dispensar alguns dessa parte'.*

*Cristina Schoninger, ambulante há três anos, nunca falou em público, mas tomou coragem durante a entrega de certificados na Escola Santa, e agradeceu, em nome dos colegas, pela realização da capacitação. 'Podem ter certeza, que vamos trabalhar e receber sempre muito bem o turista', garantiu de forma simples e direta, revelando que aprovou a nova maneira de realização das aulas.*

#### **ÚLTIMA CHANCE**

*O curso de Qualidade no Atendimento ao Turista teve 80,24% de aproveitamento, um índice considerado satisfatório, considerando-se que o treinamento levou quatro dias: três em sala de aula e um nos pontos turísticos. Quem não realizou e dependerá dele para validar seu alvará de temporada, ainda terá uma chance. No dia 6 de dezembro iniciará uma nova turma, talvez a última do ano, dependendo do número de inscritos. Informe-se pelo telefone (47)3367-8122 ou na Rua 2950, nº 771, das 13 às 19 horas no setor de Planejamento e Pesquisa da Secretaria de Turismo.*

#### **Prefeitura de Balneário Camboriú - Secretaria de Turismo**

Texto e fotos: Silvia Bomm – DRT 3930-JP/PR

Fone: (47) 3367-8122

e-mail: imprensa@secturbc.com.br

www.secturbc.com.br

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/policia-militar-passa-por-curso-de-qualificacao-turistica> (acesso em: 22 mar. 2024)

### **POLÍCIA MILITAR PASSA POR CURSO DE QUALIFICAÇÃO TURÍSTICA**

Terça-feira, 14 de Dezembro de 2010



*A Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico (Sectur) e o Ministério do Turismo, através de formação proporcionada pela agência ADR Vale, certificou nesta segunda-feira (13), a sexta turma do curso de Qualificação e Atendimento no Turismo entre policiais militares que trabalham em Balneário Camboriú o ano inteiro. Após o dia 26, com a chegada do segundo reforço da temporada, a previsão é de mais 112 policiais em sala de aula, recebendo informações sobre o turismo local.*

*O major da Polícia Militar (PM), Emiliano Gesser, avaliou a importância da formação, durante evento de entrega de certificados, junto à Central de Policiamento da Polícia Militar (Copom) na Rua Noruega. ‘Temos que ser humildes e aprender um pouco mais. Eu mesmo não sabia que a cidade tinha quatro ilhas, para mim só existia a Ilha das Cabras. Agora sei informar que temos, além da ilha na orla, três ilhas fluviais no rio Camboriú’, analisa Gesser. Ele disse ainda que o comandante da PM, tenente coronel Cláudio Koglin, solicitou que o curso fosse ministrado, além das seis turmas que tiveram média de 30 alunos cada, também ao segundo reforço de verão, que ficará na cidade de 26 de dezembro até início de março. ‘É muito triste para o turista ter no policial militar sua pessoa de maior confiança e este profissional não saber lhe dar informações sobre a cidade’, analisa. O major afirmou que este será o diferencial nesta temporada, através da formação proporcionada pela Sectur.*

*O efetivo da temporada chegará em dois reforços, o primeiro, que ficará até o dia 26 de dezembro e, pelo pouco tempo na cidade, não realizará o curso. Já o segundo contingente estará vindo de cidades como Chapecó, Rio do Sul, São Miguel do Oeste e Blumenau.*

*O secretário de Turismo de Balneário Camboriú, Ademar Schneider, agradeceu a colaboração de todos os envolvidos, e principalmente a boa vontade da PM em realizar o curso, que pode ser feito gratuitamente pelas entidades e pessoas que trabalham diretamente com o turista. Também agradeceu ao professor Renato Koprowski, que tem ministrado aulas proveitosas, que ensinam, inclusive, sobre a história de surgimento do município. 'Balneário Camboriú hoje é exemplo para o Brasil e para o mundo, na questão de atendimento ao turista. É bom podemos contar com a Polícia Militar para atender bem nossos visitantes', disse Schneider.*

*Ele falou ainda a Secretaria quer proporcionar aos PMs, além da teoria, a prática na visita técnica aos pontos turísticos. Também colocou a Setur à disposição dos policiais, para que possam contar com material informativo como mapas da cidade, que podem ficar dentro das viaturas e ajudar, não só nas informações aos turistas, mas na saída em patrulhamento ostensivo pelos bairros de Balneário Camboriú.*

*Legenda foto 11: Major Gesser, tenente Dalponte, Parisina Ribeiro (ADRVale), os alunos formandos PM Santos e PM Cont, além do secretário de Turismo, Ademar Schneider e o professor Renato Koprowski.*

**Prefeitura de Balneário Camboriú**

Secretaria de Turismo – Setur

Assessoria de Imprensa

Texto e fotos: Silvia Bomm (DRT 3930-JP/PR)

Fone: (47) 3367-8122

[www.secturbc.com.br](http://www.secturbc.com.br)

<https://www.secturbc.com.br/turismo/pt-br/noticia/empresa-presta-contas-a-sectur-sobre-capacitacao> (acesso em: 22 mar. 2024)

## **EMPRESA PRESTA CONTAS À SECTUR SOBRE CAPACITAÇÃO**

**Sexta-feira, 04 de Fevereiro de 2011**



*Na tarde desta sexta-feira (4), profissionais da Agência de Desenvolvimento Regional (ADR Vale), de Brusque, empresa contratada para ministrar o curso de qualificação para a*

*Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico (Sectur) de Balneário Camboriú, esteve visitando o secretário da pasta, Ademar Schneider. No encontro, apresentaram o relatório e a prestação de contas do curso de Capacitação em Turismo - promovido através da parceria entre a Sectur e o Ministério do Turismo, entre setembro e novembro do ano passado.*

*Conforme Schneider, a ADR Vale mostrou o trabalho que foi feito com os mais de 1.400 alunos que participaram do curso. 'Foi uma conversa na qual eles exemplificaram tudo o que foi realizado, o relato dos participantes e sua satisfação', contou Schneider.*

*Ainda conforme o secretário, este foi o primeiro curso em parceria com a empresa. 'Agradecemos a oportunidade que a ADR Vale nos ofereceu e sabemos o quanto este trabalho inovador - com palestras motivacionais, empreendedorismo, espanhol básico e visitas técnicas - faz com que nossa cidade seja referência em qualidade no atendimento'. Schneider também adiantou que o curso deverá acontecer novamente, antes da próxima temporada.*

*Prefeitura de Balneário Camboriú*

*Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico*

*Assessoria de Imprensa - (47) 3367-8122*

*Texto e foto: Daiane Benso - estagiária de Comunicação Social*

*Supervisão profissional: Silvia Bomm DRT 3930-JP/PR*

*www.secturbc.com.br*

*imprensa@secturbc.com.br*

*Em sede de recurso de revisão, o ex-prefeito apresenta duas declarações acerca do objeto executado, conforme segue (peças 279 e 280):*

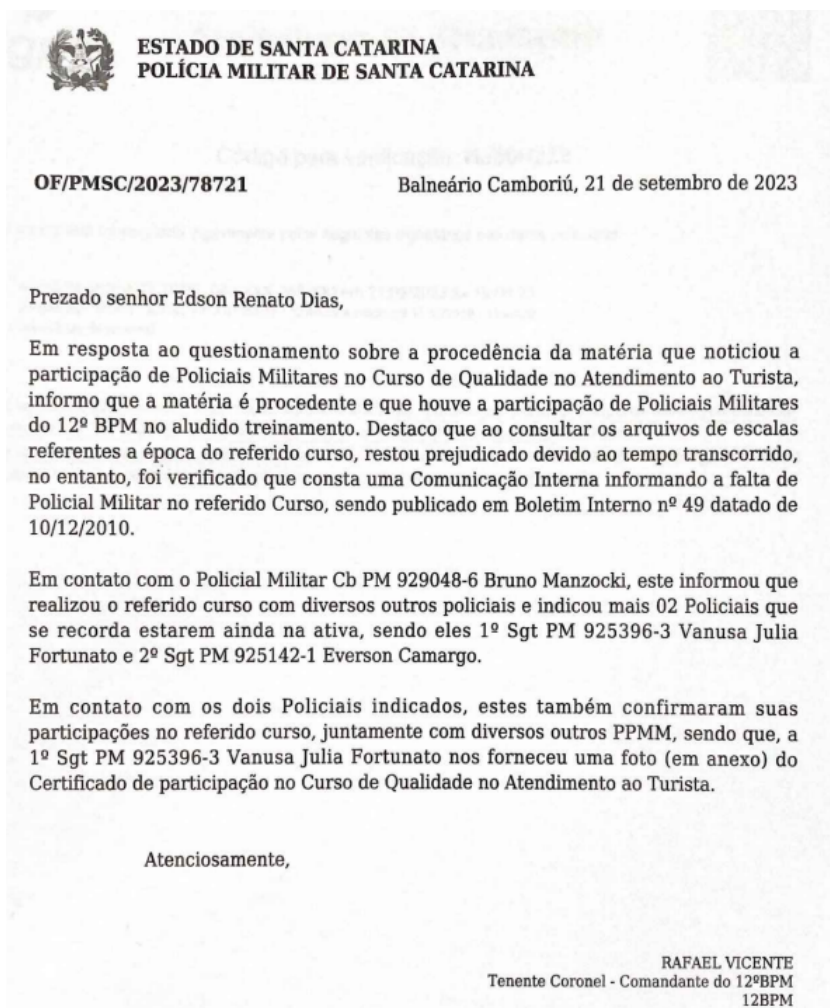
#### DECLARAÇÃO

Eu, **ADEMAR MARTINS SCHNEIDER**, brasileiro, convivente em união estável, portador do RG nº 5.644.944, filho de Osmar Schneider e Emilia Schneider, com endereço na Rua Nepal, nº 124, Bairro das Nações, Cidade de Balneário Camboriú/SC, **DECLARO**, na qualidade de Secretário Municipal do Turismo à época, que tenho conhecimento de que, entre as datas de 27/09/2010 a 15/12/2010, foi realizado no Município de Balneário Camboriú o Curso de Qualidade no Atendimento ao Turista, executado pela empresa ADRVALE - Agência de Desenvolvimento Regional, através de convênio firmado com o Ministério do Turismo no ano de 2008 - Convênio MTur/PM nº 634/2008.

Balneário Camboriú, 25 de setembro de 2023.



**ADEMAR MARTINS SCHNEIDER**



*Ao ver do Ministério Público de Contas, o conjunto de elementos probatórios acostado aos autos evidencia a execução parcial do Convênio MTur 634/2008, mediante a realização de curso voltado à qualificação de profissionais para a melhoria no atendimento aos turistas.*

*Não é possível quantificar com precisão, à vista do que consta do processo, o número de turmas oferecidas, nem o número de profissionais que frequentaram o curso e que foram efetivamente certificados.*

*Ainda assim, e mesmo considerando várias inconsistências na documentação ofertada pelo conveniente, é certo que parte das ações programadas foi realizada com êxito, haja vista as matérias veiculadas à época (links acima indicados), as noticiadas listas de presença/relação de participantes (Parecer 18/2014, peça 151, p. 6, item 3.1.1.1.3, e p. 16, item 6.1), o 'Controle de Presença – Entrega de Certificados' enviado pelo conveniente (Parecer 18/2014, peça 151, p. 3, item 2.1.2), as fotografias que compõem estes autos (15/10/2010, 1/11/2010, 29/11/2010, 30/11/2010 e algumas sem data, peças 63 e 69, peça 72, pp. 2/3, peça 77, peça 93, p. 2, e peça 146), bem como as declarações juntadas (peças 279 e 280), elementos que, associados, formam um conjunto minimamente harmônico acerca da realização de parte das 70 turmas previstas (peça 4, p. 8, e peça 151, p. 2).*

*Também há notícias de que a conveniente enviou amostra da camiseta em folha A4, bem assim exemplar do folder e do certificado, além de ter apresentado, na prestação de contas final, relatórios 'Descrição Sintética das Atividades do Período' (peça 50, p. 1, e peça 151, p. 4).*

*Cumprir lembrar que, de acordo com o planejamento orçamentário do ajuste (peça 4, pp. 5/6; peça 7; peça 26, pp. 20/1; e peça 98), dos recursos federais repassados (R\$ 148.224,00), cerca de 82% destinavam-se a despesas com professores (R\$ 102.060,00) e com uniformes/camisetas (R\$ 20.300,00).*

*No detalhamento das notas fiscais, o MP de Contas identificou a aquisição de 1.400 camisetas, ao preço de R\$ 17.500,00 (Nota Fiscal 267, de 8/10/2010, peças 57 e 94), compatível com as informações constantes na 'Descrição Sintética das Atividades do Período', datada de 8/10/2010 e referente ao intervalo*

de 16/9/2010 a 30/9/2010, na qual há registro da atividade '9 – Confeção das camisetas (1.400 unidades), entregues na Secretaria Municipal de Turismo' (peça 55, p. 2, e peça 121).

Nessa linha, na 'Descrição Sintética das Atividades do Período', datada de 18/10/2010 e referente ao intervalo de 1/10/2010 a 15/10/2010, há menção à atividade '5 – Entrega das camisetas aos alunos participantes' (peça 60, p. 1), ainda que também haja notícia, neste processo, da ausência de logomarca nos uniformes (peça 151, p. 16, item 6.1.7).

Despesas com professores/instrutores são indicadas em todas as notas fiscais emitidas pela ADRVALE e constantes do presente feito (v.g., peça 179).

Cabe destacar apenas que o certificado apresentado em sede de recurso de revisão, em nome de Vanusa Júlio Fortunato, padece de falhas, tendo em vista informar que (peça 280, p. 3, e peça 283, p. 3):

a) o curso foi realizado no período de apenas um dia (13/12/2010);

b) a data da emissão do certificado é 'novembro de 2010', ou seja, anterior à data da realização do curso.

Outra inconsistência é que o plano de trabalho estipulou que os cursos seriam ministrados ao longo de 9 dias (3 horas/dia \* 9 dias = 27 horas), mas algumas notícias informam que os cursos foram realizados em apenas 4 dias, sendo algumas turmas matutinas (de 8h30 às 12h) e outras noturnas (de 19h30 às 22h30).

Nesse contexto de algumas incertezas e inconsistências, mas também de alguns elementos comprobatórios da execução parcial, o Ministério Público de Contas, por considerar que não é possível calcular o valor do dano ao erário, de modo que o valor estimado não exceda o débito real ocorrido, entende que deve ser dado provimento parcial ao recurso de revisão ora em análise, para, mantendo a irregularidade das contas, afastar o débito e a multa proporcional, mas aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, consoante precedentes que seguem:

*'É cabível o julgamento pela irregularidade das contas, sem imputação de débito e com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, quando os elementos dos autos demonstrarem ter havido dano ao erário, mas não for possível a apuração do exato montante do débito ou sua estimativa, na forma prevista no art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCU.'* (Acórdão 8661/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

*'É cabível o julgamento pela irregularidade das contas, sem imputação de débito e com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, quando os elementos trazidos aos autos demonstrarem ter havido dano ao erário, mas não for possível a apuração do exato montante do débito ou sua estimativa de valor.'* (Acórdão 2541/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

*'Julgam-se as contas especiais irregulares, mesmo sem imputação de débito, quando o dano ao erário não for efetivamente afastado, mas apenas ausentes os dados necessários para a apuração do exato montante ou para a estimativa do valor do débito.'* (Acórdão 2699/2013-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

O MP de Contas ressalta, por fim, que, no caso concreto, a citação foi centrada na não comprovação da execução física, não incluindo, como irregularidade, a não comprovação da execução financeira (peça 192, p. 9, item 31). Assim, falhas como a falta de comprovante da contratação e do pagamento dos professores, o pagamento de dias de alimentação superiores aos 4 dias do curso, o pagamento de despesa não prevista no plano de trabalho (aluguel de veículo), a não apresentação de documento que comprove o valor do aluguel (contrato de aluguel e recibo), etc., não devem compor os fundamentos da deliberação que vier a ser proferida.

#### IV

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas, divergindo da proposição oferecida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 295 e 296), manifesta-se no sentido de o Tribunal conhecer do recurso de revisão (peças 278 a 283 e 289) manejado por Edson Renato Dias, prefeito de Camboriú/SC nas gestões 2009/2012 e 2013/2016 (peças 189 e 190), contra o

*Acórdão 11.532/2020 (peça 210), mantido pelo Acórdão 9.091/2021 (peça 252), ambos da 1ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:*

- a) afastar o débito e a multa proporcional de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992;*
- b) manter a irregularidade das contas do ex-prefeito Edson Renato Dias, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, do aludido diploma legal.”*

É o relatório.